

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20232700100208 – e-PAT: 39758

RECURSO: DE OFÍCIO Nº 39758

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: 2ªINSTÂNCIA/TATE/SEFIN

INTERESSADA: RBM - RECUPERADORA BRASILEIRA DE METAIS LTDA

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 218/24/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob acusação de no exercício de 2019 efetuou o registro em sua EFD/SPED da Nota Fiscal de Entrada nº 1361, de 14.02.2019, emitida por sua filial – CNPJ N° _____ que informa o Retorno de Mercadoria Remetida para Industrialização por Encomenda - CFOP 6902, que faz menção no Campo Observações tratar-se de RETORNO SIMBOLICO da N.Fs. nºs 159 onde CONSTATOU-SE que a referida Nota Fiscal já teria sido objeto de outra Nota Fiscal de Retorno, de nº 1358, de 13.02.2019, caracterizando a DUPLICIDADE de devolução do mesmo produto, não correspondendo portanto a uma efetiva operação, importando no montante de 13.283,60 Gramas de Ouro em Forma Bruta sujeito à tributação, conforme discriminado em Planilhas e demais documentos fiscais anexos.

Art. 89, Inc.V, c/c Art.109, Art. 158, Art.159 e Art.160 todos do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 22.721118. A penalidade foi tipificada no Artigo 77, inciso VII, alínea "d", item 1 da Lei 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

TRIBUTO:	R\$167.862,21
MULTA:	R\$ 286.393,82
JUROS:	R\$ 52.746,91
A.MONETÁRIA:	R\$ 0,00

Valor do Crédito Tributário: R\$ 596.895,16 (quinhentos e noventa e seis mil oitocentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos).

O sujeito passivo devidamente intimado e apresentou Defesa Administrativa tempestiva; O Julgador Singular, através da Decisão nº 2024/1/113/TATE/SEFIN, julga Improcedente a ação fiscal e declara indevido o crédito tributário lançado na inicial. Recorre de Ofício a 2ª Instância de Julgamento do TATE; O sujeito passivo tomou ciência da Decisão Singular via AR, porém não se manifestou. Consta Parecer do representante fiscal e Relatório deste Julgador.

Em razão do Recurso de Ofício interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de ter o sujeito passivo efetuado o registro em sua EFD/SPED da Nota Fiscal de Entrada nº 1361, de 14.02.2019, emitida por sua filial – CNPJ N° , que informa o Retorno de Mercadoria Remetida para Industrialização por Encomenda - CFOP 6902, que faz menção no Campo Observações tratar-se de RETORNO SIMBOLICO da N.Fs. n°s 159 onde CONSTATOU-SE que a referida Nota Fiscal já teria sido objeto de outra Nota Fiscal de Retorno, de nº 1358, de 13.02.2019, caracterizando a DUPLICIDADE de devolução do mesmo produto, não correspondendo portanto a uma efetiva operação, importando no montante de 13.283,60 Gramas de Ouro em Forma Bruta sujeito à tributação, conforme discriminado em Planilhas e demais documentos fiscais anexos.

A Impugnante vem aos autos, trazendo todas as Notas Fiscais da mercadoria e argumentando que a acusação fiscal se baseia na informação de que a NFe 1358, a primeira remetida ao sujeito passivo pela devolução de mercadorias remetidas para a industrialização, em 13/02/2019, foi devolvida por este por conta de erro nos produtos do documento fiscal, pela NFe 167, em 14/02/2019, que indicou tratar-se como uma devolução, porém, erroneamente com CFOP 6902 (remessa para industrialização), ao invés do CFOP 6949 (devolução). Concretizada a devolução, o estabelecimento industrializador emitiu a nova nota fiscal – NFe 1361 – também em 14/02/2019, em horário posterior ao da NFe 167 emitida pelo sujeito passivo.

O Julgador de 1ª Instância, por meio de Despacho de Diligência nº 2024/1/24/TATE/SEFIN, constatou erro no preenchimento dos valores do crédito tributário lançado no auto de infração, pois, apesar de não abordado pela defesa, existe uma impropriedade no detalhamento dos valores que compuseram o crédito tributário do auto de infração e por se tratar de fato gerador ocorrido no ano de 2019, aparentemente falta a discriminação do valor da atualização monetária (existente até 31/01/2021) na composição do auto de infração. Além de ter identificado que inexiste no caso concreto a tipificação de infração e nem penalidade a ser cobrada do contribuinte, razão pela qual foi afastado integralmente o crédito tributário lançado pelo auto de infração. Questões essas confirmadas e ratificadas em resposta a diligência pelo Auditor atuante Robson Raach.

Os argumentos e os documentos apresentados pelo sujeito passivo, bem como corroborando com o Parecer do representante Fiscal nº 676/2024 e as constatações feitas pelo Julgador e Primeira Instância, entendo que são suficientes para contrapor a acusação fiscal, visto que não se trata, portanto, de caso de “duplicidade” de devolução de mercadoria (afinal, para cada entrada houve uma saída).

Explica-se o fato pela informação de erro de quantidade na emissão da nota fiscal 1358, fato que originou a emissão dos novos documentos fiscais para a correção quantitativa dos produtos transacionados entre as partes. Portanto, em que pese a única impropriedade do CFOP da nota fiscal 1358 emitida pelo sujeito passivo, é de se concluir que houve emissão de duas notas fiscais (NF's 159 e 167) para operações que enviaram produtos para a RBM/MT, e recebeu o mesmo produto em duas operações

(NF's 1358 e 1361). Logo, a defesa comprova toda a narrativa de sua argumentação, afastando por completa a acusação de ocorrência de duplicidade de devolução e de infração vinculada à emissão de documento fiscal que não corresponda a uma efetiva operação. Assim o Julgamento Singular não merece reparos e a ação fiscal deve ser considerada insubsistente.

Por todo o exposto, e mais que dos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, devendo ser mantida a Decisão Singular de **IMPROCEDÊNCIA** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 05 de novembro de 2024.

MANOEL RIBEIRO DE
MATOS
JUNIOR:

Assinado de forma digital por
MANOEL RIBEIRO DE MATOS
JUNIOR
Dados:

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20232700100208 - E-PAT: 039.758
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 039.758
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : RBM - RECUPERADORA BRASILEIRA DE METAIS LTDA
RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR
REP. FISCAL : ROSILENE LOCKS GRECO

ACÓRDÃO Nº 0198/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **ICMS/MULTA – DUPLICIDADE DE DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA – INOCORRÊNCIA** – Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial não ocorreu, assim sucede a negativa da materialidade do fato imputado. Desconstituição do crédito tributário por força da comprovação das Notas Fiscais juntada pelo contribuinte, visto que não se trata, portanto, de caso de “duplicidade” de devolução de mercadoria, tendo em vista que cada entrada houve uma saída. Infração Ilidida. Mantida a decisão “a quo” que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado dos Julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Juarez Barreto Macedo Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 05 de outubro de 2024.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Junior
Julgador/Relator